



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-277/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, cujo fato gerador é a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 2º A alíquota do IGF é de 2% (dois por cento).

Art. 3º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Parágrafo único. Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

Art. 4º A base de cálculo do IGF é a parcela do patrimônio que exceder a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º Serão deduzidos do IGF a pagar, quando efetivamente pagos pelo contribuinte, os valores dos impostos de que tratam os seguintes artigos da Constituição Federal, devidos no ano-calendário:

I – art. 153, inciso VI;



* C 0 2 0 7 7 2 7 9 8 0 6 0 0 *

II – art. 155, incisos I e III; e

III – art. 156, incisos I e II.

§ 2º Poderão ser deduzidos do IGF a pagar, na forma do regulamento, até 80% (oitenta por cento) das doações realizadas pelo contribuinte no ano-calendário anterior a entidades benficiantes de assistência social, saúde e educação.

Art. 5º Os bens e direitos serão avaliados de acordo com as seguintes regras:

I – imóveis: base de cálculo do imposto sobre propriedade territorial rural ou do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, ou custo de aquisição, se situado no exterior;

II – automóveis: base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, ou custo de aquisição, se situado no exterior;

III – participações societárias em empresas de capital aberto, aplicações em fundos de investimento, aplicações em outros títulos financeiros e valores mobiliários negociados em bolsas de valores: cotação do último dia útil do ano-calendário ou no dia imediatamente anterior em que houve sua precificação;

IV - participações societárias em empresas de capital fechado e outros bens móveis: valor apurado nos termos do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização e a cobrança do IGF.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é uma medida fundamental para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da



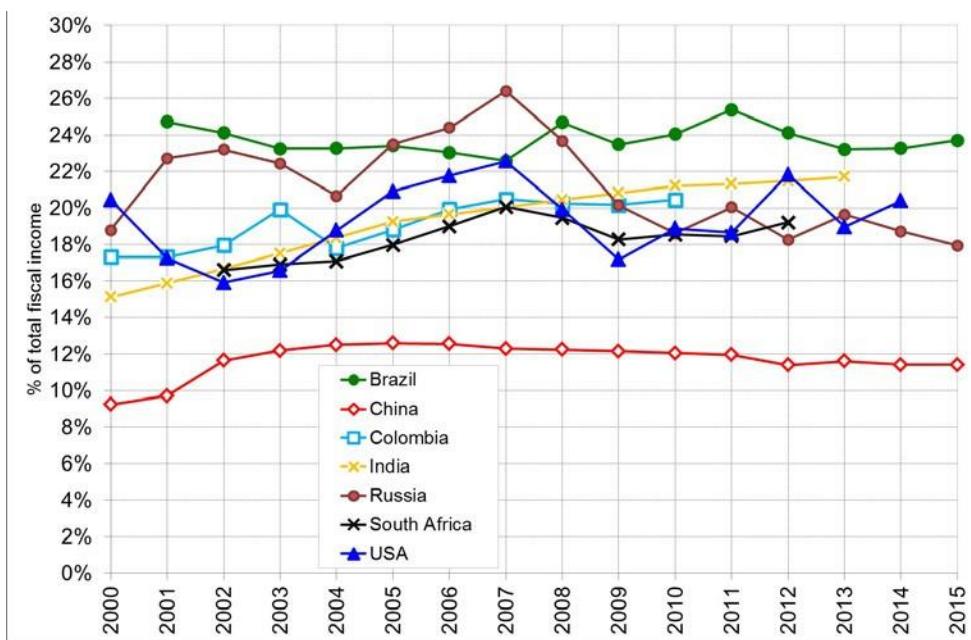
* c d 2 0 7 7 2 7 9 8 0 6 0 0 *

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Essa medida pode viabilizar a extração de recursos da sociedade de maneira justa, respeitando-se a capacidade contributiva, sem comprometer a geração de empregos no curto prazo, além de reduzir a grave desigualdade econômica no país.

Como demonstrado por Pedro Souza¹, a desigualdade social manteve-se alta ao longo de todo o século XX no Brasil. Marc Morgan² analisou dados fiscais de diversos países, entre 2000 e 2015, e mostrou que a parcela do 1% mais rico do país recebeu cerca de 24% da renda nacional nesse período, patamar mais alto se comparado a diversos outros países reconhecidos por terem uma alta concentração de renda como Estados Unidos, Índia, África do Sul, Rússia e Colômbia.

Participação dos 1% mais ricos na renda total, Brasil e países selecionados (fonte: Morgan 2017)



¹ SOUZA, P. H. G. F. **A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013.** 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/pct/2017/Teses-Premiadas/Sociologia-Pedro-Herculano-Guimaraes-Ferreira-de-Souza.PDF>.

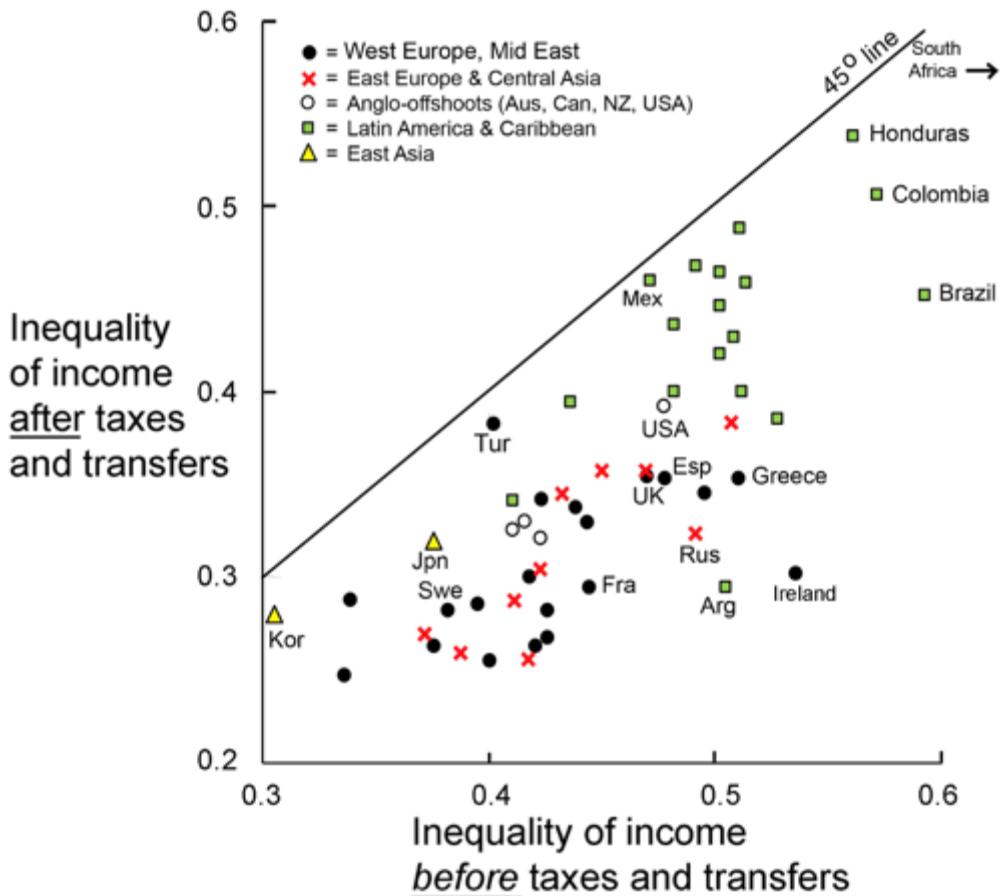
² MORGAN, M. **Income Inequality, Growth and Elite Taxation in Brazil: New Evidence Combining Survey and Fiscal Data, 2001–2015.** IPC-IG Working Paper. Brasília: International Policy Centre for Inclusive Growth (forthcoming), 2017. Disponível em : <https://ipciq.org/working-paper-165-income-inequality-growth-and-elite-taxation-brazil-new-evidence-combining-survey-and-fiscal-data>.



* C D 2 0 7 7 2 7 9 8 0 6 0 0 *

Como pode ser visto pelo gráfico abaixo, elaborado por Peter Lindert (2017)³, sem a intervenção estatal, o Brasil apresenta o maior nível de desigualdade de renda entre 53 países comparados; e o Estado brasileiro se mantém apenas na média dos países da América Latina em sua capacidade de reduzir a desigualdade por meio da tributação e das transferências via gastos sociais.

Desigualdade de renda, antes e depois de tributos e transferências governamentais, em 53 países⁴



Estudos elaborados por Nora Lustig e outros pesquisadores de sua equipe⁵ identificam que os efeitos da atuação do Estado brasileiro são

³ LINDERT, P H, "The rise and future of progressive redistribution", Commitment to Equity Institute, Working Paper 73, 2017. Disponível em : <https://voxeu.org/article/rise-and-future-progressive-redistribution> e <http://repec.tulane.edu/RePEc/ceq/ceq73.pdf>.

⁴ Fonte: Lindert, 2017:42.

⁵ Cf.: LUSTIG, N. (2016), "Inequality and Fiscal Redistribution in Middle Income Countries: Brazil, Chile, Colombia, Indonesia, Mexico, Peru and South Africa", Journal of Globalization and Development, Vol. 7/1, pp. 17-60; LUSTIG, Nora; PESSINO, Carola; SCOTT, John, editors. **The Redistributive Impact of Taxes and Social Spending in Latin America**, Special Issue. Public Finance Review 42, no 3. 2014. HIGGINS, Sean; PEREIRA, Claudiney. **The effects of Brazil's taxation and**



pequenos sobre a redução da desigualdade e, quando ocorrem, se devem unicamente às transferências de recursos, como no caso do programa Bolsa-Família, pois o sistema tributário agrava a alta desigualdade no país.

Logo, os estudos comparativos sobre as políticas públicas em diversos países – seja de gasto ou de arrecadação – apontam para a necessidade de maior mobilização do caráter extrafiscal dos tributos brasileiros com o intuito de contribuir para a redução da desigualdade. Nesse sentido, uma opção crucial é a extração de recursos dos contribuintes mais ricos, por meio do IGF.

Como destaca o estudo de Pedro Carvalho Junior⁶, os principais argumentos para rejeitar esses projetos foram os mesmos nos dois casos: baixa arrecadação, alto custo administrativo e a sua extinção em diversos países europeus.

Esses argumentos são frágeis, pois, segundo levantamento feito por Pedro Carvalho Junior e Luana Passos⁷, países como a Suíça e a Noruega arrecadam cerca de 11,3% e 7% de suas receitas com esse tributo; e, dentre os nossos vizinhos, o Uruguai e a Colômbia arrecadam 6,5% e 4,3%, como pode ser visto no quadro abaixo:

País	Limite de isenção (em US\$ milhares)	Alíquotas (em %)	Participação na receita (em %)
Espanha	744	0,5 a 2,5	1,2
Suíça	116	0,1 a 0,94	11,3
Noruega	119	1	7
França	1.400	0,5 a 1,5	1,7
Luxemburgo	6	0,5	4,9
Argentina	61,7	0,5	1,2

social spending on the distribution of household income. Public Finance Review, v. 42, n. 3, p. 346-367, 2014.

⁶ **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional.** Nota Técnica - IPEA. Rio de Janeiro, 2011.

⁷ **Imposto sobre grandes fortunas.** In: A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas / ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e FENAFISCO – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital. Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP; FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018.



* C 0 2 0 7 7 2 7 9 8 0 6 0 *

Uruguai	130	0,7 a 3	6,5
Colômbia	336	0,125 a 1,5	4,3

Assim, formulamos uma proposta sintética em relação a proposições que tramitam na Casa. Buscamos deixar as regras mais simples, prevendo apenas uma alíquota de 2%, incidente sobre a parcela patrimonial acima de R\$ 50 milhões. Essa concepção afasta a controvérsia quanto à eventual constitucionalidade caso se adotasse uma tabela progressiva e torna menos necessária a dedução de despesas – por exemplo, com imóvel próprio, automóvel ou dívidas –, facilitando a administração do tributo e diminuindo a possibilidade de evasão fiscal e de contencioso administrativo e judicial.

Previmos, no entanto, a dedução no IGF a pagar dos tributos incidentes sobre imóveis e automóveis (ITR, IPTU, ITCD, IPVA e ITBI), além das doações (até 80%) realizadas pelo contribuinte a entidades benéficas de assistência social, saúde e educação. O incentivo tributário nas doações a entidades do terceiro setor é uma medida em vigor há décadas em diversos países, como nos Estados Unidos, que contribuiu para um significativo desenvolvimento da ação paraestatal nessas áreas lá incentivadas.

A faixa de isenção de R\$ 50 milhões deve excluir a esmagadora maioria dos contribuintes brasileiros do alcance do IGF. Segundo os dados relativos às declarações do imposto de renda do ano-calendário de 2017, divulgados pela Receita Federal⁸, esse valor se aproxima da média patrimonial de bens e direitos (R\$ 56,494 milhões) dos contribuintes do imposto de renda das pessoas físicas com rendimentos mensais superiores a 320 salários mínimos, que compreende 25.177 contribuintes no universo de 29,101 milhões de declarantes, ou seja, apenas 0,087% do total. A observação desses dados agregados do imposto de renda reforçam ainda a desnecessidade de se permitirem deduções tais como dívidas e ônus na base de cálculo do IGF, pois nesse extrato social as dívidas e ônus são pouco significativas (R\$ 2,21 milhões

⁸ Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/relatorio-gn-ac-2017.pdf>.



* C 0 2 0 7 7 2 7 9 8 0 6 0 0 *
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.

em média), meros 3,88% da média patrimonial de bens e direitos dos 25.177 contribuintes, no ano de 2017.

Conclamamos assim os nobres pares ao debate dessa matéria para que consigamos obter consenso em torno de um novo marco institucional da tributação brasileira, mais solidário, eficiente e justo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-3024

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 7 7 2 7 9 8 0 6 0 0 *
ExEdiit



Projeto de Lei Complementar

(Do Sr. Erika Kokay)

Regulamenta o inciso VII do
artigo 153 da Constituição Federal, para
instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Assinaram eletronicamente o documento CD207727980600, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Professora Rosa (PT/MT)
- 4 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 5 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 6 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 7 Dep. Padre João (PT/MG)
- 8 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 9 Dep. Maria do Rosári (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
 Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos,

a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)
§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....
.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO